



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
FMS - Fundação Municipal de Saúde

Despacho 1969/2024 - GAH-DAE-FMS

Teresina, 05 de agosto de 2024.

À DCP-FMS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO 10282228 EMPRESA CLINICAR

Item 3 da impugnação

Em resposta a nossa solicitação sobre o esclarecimento do pagamento de serviço contínuo com preço fixo mensal estar determinado por demanda, o procurador no seu parecer (item 20) sugere: “no presente caso merece uma reanálise da administração acerca da forma em que será realizado o pagamento dos serviços prestados, se realmente será adotado um preço fixo (apresentando as devidas justificativas) ou se será realizado por serviço (por demanda).”

Acontece que no edital relançado no item 12.1: “o método de pagamento será sobre demanda atendida mensalmente, devidamente comprovada através de relatório técnico e ordens de serviços devidamente assinadas pelo fiscal técnico da unidade, profissional autorizado ou fiscal da unidade”.

R: Foi atendido a solicitação do item 20 que sugeria uma reanálise e foi explicado de forma mais clara conforme descrito no item 12.1.

Item 4 INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA O DIMENSIONAMENTO DA PROPOSTA (ITEM 9)

Entende-se que a previsão de um valor fixo mensal e um valor por unidade de equipamento, condiciona o edital para um contrato contínuo e não por demanda de atendimento

R: o valor mensal é o valor da ata de registro de preço que consta como obrigatório ter no processo e em momento algum foi escrito que esse valor será fixo. Os valores unitários são o que garantem o sistema de medição de pagamento para os serviços realmente realizados pela empresa vencedora da licitação.

Observamos também, que os valores unitários, correspondem a uma única manutenção mensal por equipamento. Resta saber se esta manutenção é a preventiva, a corretiva, a preditiva, ou serviço de aferição/calibração. Importante salientar, que no caso de manutenção corretiva, como o órgão pensa em efetuar o pagamento das peças? Uma vez que somente o valor da maioria das peças ultrapassaria facilmente o valor unitário descrito na tabela acima.

R: o objeto do contrato é bem claro quando diz “contração de serviços de prestação de serviços técnicos no ramo de Engenharia Clínica, abrangendo gerenciamento do parque tecnológico das unidades de saúde vinculadas à DAE e DAB / FMS” e o item 3 do termo de referência descreve:

“3 DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO E ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO

3.1 Considerando as vantagens da contratação de empresa especializada em Engenharia Clínica abrangendo gerenciamento do parque tecnológico, serviços de manutenção preventiva, corretiva (com substituição de peças), calibração, qualificação, treinamento de operadores,

elaboração de especificações/pareceres/laudos técnicos que o mercado oferece temos: é responsabilidade da contratada todos os serviços listados na descrição do Objeto do Contrato.”

Ficando claro que os serviços de manutenção preventiva e corretiva já estão inclusos. E em nenhum momento do termo de referência foi se que citado manutenção preditiva.

Quanto a pagamento de peças foi descrito no item 5.5.5. *“É de responsabilidade da contratada a manutenção corretiva com solução integral dos Equipamentos Médico-Hospitalares constantes na lista de Equipamentos do Item 1.1 do parque tecnológico das Unidades de Saúde, sendo a mesma responsável pela mão de obra, materiais e ferramentas necessários, conforme critérios estabelecidos neste Termo de Referência.”* E No item 9.2. *“As peças, acessórios e a mão obra necessárias à manutenção corretiva e preventiva deverão correr por ônus da Contratada e não serão especificadas neste documento tendo em vista a complexidade da demanda de cada equipamento específico. Desta forma, as peças e acessórios utilizadas devem solucionar a demanda dos equipamentos e das unidades.”*

Ao longo do item 5 que fala sobre manutenção corretiva também é evidenciado no item 5.6.20 que o serviço é com substituição de peças. Ficando claro assim que o custeio de peças é de obrigação da contratada.

O nosso intuito com o presente questionamento é demonstrar os diversos tipos de manutenções que existem e que apenas um preço mensal, pré-determinado por equipamento, não consegue cobrir o valor de toda a manutenção que este equipamento possa vir a sofrer. Outro exemplo seria o caso do mesmo equipamento necessitar de mais de uma manutenção no mesmo mês, como por exemplo: queima de fonte, necessidade de substituição de módulos, válvulas, resistências, problemas provenientes de queda, problemas com desconfiguração de software. Nota-se que existe uma variável extensa dos problemas que o equipamento pode enfrentar e inclusive em um curto espaço de tempo, devido a problemas provenientes de oscilação de rede elétrica, qualidade da água, problemas por tempo de utilização, problemas que o próprio paciente pode ocasionar, como quebra de cabos, sensores.

Sendo assim, como podemos montar uma proposta para atender o presente contrato, em caráter de demanda, onde não existe um preço fixo mensal, se como argumentamos acima, somente o valor de peças ultrapassaria o valor unitário mensal e a empresa ao assumir o contrato, acabaria arcando com prejuízos?

R: todas as variáveis possíveis devem ser levadas em conta pela empresa no momento do lançamento de preços para formulação de sua proposta. Tendo em vista que conforme foi descrito a mesma tem conhecimento das variáveis.

Informamos também, que ao contrário do exposto em resposta a impugnação anterior, não entendemos o serviço objeto do contrato, como um serviço simples de engenharia. A engenharia é um campo bastante extenso e com diversas modalidades de serviço, como engenharia civil, mecânica, elétrica, entre tantas outras, inclusive dentro dessas modalidades, algumas que podem ser caracterizados como comuns e outras não. No caso da engenharia clínica é um campo bastante complexo, onde erros podem resultar em agravamento do estado de saúde de pacientes, necessita de serviços especializados em diversas áreas, como tomógrafos, aparelhos de raio x, autoclaves, aparelhos de ressonância, aparelhos de anestesia, com conhecimento de calibrações, envolvendo caldeiras, ventiladores pulmonares, cardioversores, aparelhos de anestesia, análise de qualidade de água e energia elétrica, onde erros podem ser fatais. Portanto, nota-se que não é apenas um reparo, troca de peças simples, pinturas, pequenos consertos, na engenharia clínica, uma manutenção preventiva ou corretiva mal realizada, pode ser irreversível para o paciente.

R: Conforme a Lei 14133, XXI ,a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de

manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

Não havendo no edital um valor reservado para peças e esse custo sendo, conforme o item 9.2 do edital, por conta da contratada, como fazer o cálculo sob demanda se acaso uma peça para manutenção corretiva tiver o seu custo muito além do valor estipulado como unitário?

R: Não cabe a esta administração o poder ou obrigação de dizer como as contratantes devem elaborar seus valores para disputa em licitações. E o edital já foi bem claro nos item 9.2 e 5.5.5 descrevendo claramente de quem é a obrigação das trocas de peças.

Sugerimos conforme nossa primeira impugnação e manifestação no parecer jurídico (item 32), que seja determinado de forma clara qual a quantidade de equipamentos por unidade de saúde e qual será o valor pago. Docusign Envelope ID: E562F92E-71BB-436E-9961-BDC25B60401A Discriminando no quadro 1, supracitado, a demanda por manutenção preventiva, corretiva e calibração, ou por serviço ou por hora trabalhada, de forma a garantir aos licitantes uma precificação adequada de acordo com a real necessidade da administração pública, assegurando a clareza do objeto contratual com a sua prestação de serviço.

R: conforme foi respondido no parecer jurídico O item 32 a do parecer 10133043 não foi atendido pela impossibilidade já descrita no item 57 do parecer jurídico 9938124. Que dizia : o quantitativo por unidade não foi informado visando não limitar o atendimento das manutenções caso uma unidade tenha como estipulado, por exemplo, 20 monitores e com o passar do tempo tenha recebido mais 5 de outra unidade devido a mudanças de fluxo de atendimentos que acontecem com frequência na rede de saúde sendo emprestados e/ou realocados os equipamentos em unidades de saúde distintas. Como também a inclusão de novos equipamentos em aquisições futuras.

Sendo assim não será atendido a solicitação.

Reforçando nossa necessidade de entendimento, trazemos o item 17.3.1.4, onde vemos: “g) Declaração que disponibilizará assistência técnica local, e com todas as condições estruturais quanto às suas instalações elétricas, hidráulicas, instrumentos e equipamentos, e pessoal técnico necessário para execução dos serviços, e comprovando ainda, possuir em sua assistência técnica, estrutura para realizar serviços de pintura, bem como capacidade para armazenar com segurança os objetos do contrato. h) Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, ou no momento da contratação (devendo nesse caso incluir a declaração de contratação futura com a devida anuência do profissional), Técnico em Eletricidade, ou Engenheiro Eletricista, ou Técnico em mecânica ou mecatrônica, ou Engenheiro Mecânico, reconhecido pela entidade profissional competente;” Que também caracteriza um serviço contínuo com necessidade de pagamento fixo mensal, já que o pagamento por demanda não especificada torna a precificação inviável.

R: o item 12.1. “O método de pagamento será sobre demanda atendida, devidamente comprovada através de relatório técnico e ordens de serviços devidamente assinadas pelo fiscal técnico da unidade ou profissional autorizado.” É bem claro quando diz o método de pagamento.

5. HABILITAÇÃO TÉCNICA

Cabe observar, ainda, que no edital foi mantida, a solicitação para habilitação (item 17.1.3.4): “m) Os licitantes devem comprovar que possuem simuladores e instrumentos de medição devidamente calibrados em laboratório RBC-INMETRO conforme Art. 67 , III, da lei

14.133/21 e o Art.17. parágrafo 6 lei 14.133/21, como simulador de Multicalibrador de Temperatura, Termo-higrômetro digital padrão, Simulador de Oximetria e ECG, Analisador de Desfibrilador, Multímetro, Analisador de Bisturi Elétrico, Calibrador de nível sonoro, Luxímetro, Analisador de Segurança elétrica, Analisador de Ventilação Mecânica, Calibrador de Pressão, Analisador de Qualificação Térmica. n) O licitante deve comprovar possuir Analisador de Fluxo de Gás com analisador de gases anestésicos com faixa de baixo fluxo capaz de analisar Ar, Oxigênio, N2 CO2, N2O Argônio e gases anestésicos: Isoflurano, Sevoflurano, Halotano, Desflurano e Enflurano. o) Analisador de Fluxo de Gás é necessário especificamente para atender a Norma Regulamentadora NR-32. Este equipamento é essencial para analisar uma gama variada de gases, incluindo Ar, Oxigênio, CO2, N2O, Argônio, além dos gases anestésicos Isoflurano, Sevoflurano, Halotano, Desflurano e Enflurano” DocuSign Envelope ID: E562F92E-71BB-436E-9961-BDC25B60401A Contrariando recentes julgados do TCU (Acórdão 1065/2024, Acórdão 966/2022 e Acórdão 3663/2013 e Acórdão 2524/2021) e o parecer jurídico do procurador da instituição requisitante em resposta a nossa primeira impugnação.

R: conforme foi dito O item 36 do parecer jurídico citado, não foi atendido por se tratar de certificado de qualidade que é um documento que comprova a qualidade de um produto ou serviço aos consumidores, ao mercado, ao governo e demais órgãos de vigilância. É usado pelas empresas para estabelecer um nível de comprometimento e preocupação em seus processos internos.

No entanto a solicitação feita no termo de referência é de certificado de calibração dos equipamentos de medição que servem para calibrar os equipamentos medico hospitalares que podem ser amparados pelos Art. 67, III, da lei 14.133/21 e o Art. 17. parágrafo 6 da lei 14.133/21 que foram acrescidos no item 17.36.12.

É sabido também que os simuladores e instrumentos de calibração certificados são essenciais até para atestar a veracidade dos atestados de capacidade técnica de engenharia clínica, visto que esse ramo da engenharia só é possível fazer as calibrações se possuir os simuladores e instrumentos de calibração certificado.

Além disso, o Laudo de Calibração é instrumento legal imprescindível para prevenir e/ou fundamentar a defesa em casos de Processos judiciais, movidos por Pacientes que buscam reparações na Justiça, dispostos na RDC 16/2013 que trata de boas práticas de fabricação.

Todas as citações do TCU (Acórdão 1065/2024, Acórdão 966/2022 e Acórdão 3663/2013 e Acórdão 2524/2021) elencadas falavam sobre certificado de qualidade e não de calibração de equipamentos. Sendo assim essa administração não contrariou o que diziam as citações.

a. Alteração quanto a forma da prestação e do pagamento do serviço, sendo por valor fixo mensal e não por demanda;

R: conforme respondido na impugnação a forma de pagamento será conforme item 12.1. “O método de pagamento será sobre demanda atendida, devidamente comprovada através de relatório técnico e ordens de serviços devidamente assinadas pelo fiscal técnico da unidade ou profissional autorizado. ”

Sendo assim não será atendido a solicitação de valor fixo mensal.

b. Alteração da tabela 1 com especificações detalhadas quanto ao valor de cada tipo de manutenção, sejam elas corretivas, preventivas, preditivas ou calibrações;

R: O objeto do contrato é bem claro quando diz “contração de serviços de prestação de serviços técnicos no ramo de Engenharia Clínica, abrangendo gerenciamento do parque tecnológico das unidades de saúde vinculadas à DAE e DAB / FMS”

O item 3 do termo de referência descreve:

“3 DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO E ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO

3.1 Considerando as vantagens da contratação de empresa especializada em Engenharia Clínica abrangendo gerenciamento do parque tecnológico, serviços de manutenção preventiva, corretiva (com substituição de peças), calibração, qualificação, treinamento de operadores, elaboração de especificações/pareceres/laudos técnicos que o mercado oferece temos: é responsabilidade da contratada todos os serviços listados na descrição do Objeto do Contrato.”

Ficando claro que os serviços de manutenção preventiva, calibração e corretiva já estão inclusos. E em nenhum momento do termo de referência foi se que citado manutenção preditiva.

Sendo assim não será atendido a solicitação de modificação da tabela 1.

c. Previsão de valor a ser pago por cada peça substituída, ou valor reservado para substituição de peças que deverá ser pago mediante orçamento e nota fiscal.

R: Quanto a pagamento de peças foi descrito no item 5.5.5. *“É de responsabilidade da contratada a manutenção corretiva com solução integral dos Equipamentos Médico-Hospitalares constantes na lista de Equipamentos do Item 1.1 do parque tecnológico das Unidades de Saúde, sendo a mesma responsável pela mão de obra, materiais e ferramentas necessários, conforme critérios estabelecidos neste Termo de Referência.”* E No item 9.2. *“As peças, acessórios e a mão obra necessárias à manutenção corretiva e preventiva deverão correr por ônus da Contratada e não serão especificadas neste documento tendo em vista a complexidade da demanda de cada equipamento específico. Desta forma, as peças e acessórios utilizadas devem solucionar a demanda dos equipamentos e das unidades.”*

Ao longo do item 5 que fala sobre manutenção corretiva também é evidenciado no item 5.6.20 que o serviço é com substituição de peças. Ficando claro assim que o custeio de peças é de obrigação da contratada.

Sendo assim não será atendido a solicitação.

d. Retirada da exigência dos certificados dos analisadores como documentos obrigatórios na fase de habilitação, e que essa exigência seja feita no momento da assinatura do contrato dando a empresa prazo mínimo de 30 dias para apresentar os certificados atualizados.

R: Conforme foi respondido na impugnação 10121039, pedir as exigências de simuladores com os certificados de calibração não é restrição e sim certeza que a empresa vencedora terá capacidade de atender as exigências de qualificação técnica. Não tem sentido assinar um contrato e esperar 30 dias para a empresa apresentar certificados, sendo que é via de regra que toda empresa de engenharia clínica deva manter sempre seus equipamentos de calibração com certificação atualizada ou estará infringindo várias regras de calibração, e também a contratante precisa-se do serviço imediatamente e caso a empresa vencedora não comprasse teria-se que fazer uma nova licitação, então muito mais coerente exigir a qualificação na data do certame. Não ferindo assim o que preconiza o Art. 67 , III, da lei 14.133/21 e o Art. 6 lei 14.133/21. Inclusive os atestados de capacidade técnica para engenharia clínica só teriam validade se a empresa comprovar que prestou calibração e para prestar esse serviço faz-se necessários os instrumentos de calibração (simuladores com certificado de calibração). Optando assim por não acatar tal sugestão.

Sendo assim se mantem a exigência e não será atendida a solicitação da impugnante.



Documento assinado eletronicamente por **Maciel Moraes Ferreira Filho, Chefe de Núcleo**, em 05/08/2024, às 09:09, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **10297073** e o código CRC **1EB7A613**.

Referência: Processo nº 00045.012231/2024-69

SEI nº 10297073

Rua Gov. Artur Vasconcelos, 3015 - Bairro Aeroporto - - CEP 64002-530 - Teresina - PI
- <http://fms.teresina.pi.gov.br/>